



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO n° 81/2021

Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários do serviço extrajudiciais de notas e de registros de que trata o art. 236, da Constituição da República Federativa do Brasil, em cumprimento à Lei Federal n° 13.709/2018.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba**, no exercício de suas atribuições, conforme disposto nos incisos I e XIV do art. 94, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual Complementar n° 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seus art. 6° e 25, compete à Corregedoria-Geral de Justiça, enquanto órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções correcional, de disciplinamento e de orientação administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral de Justiça a edição de provimentos que disponham sobre regras de disciplinamento dos atos praticados pelos delegatários dos serviços notarial e de registro público, e por quem os auxilie, nos termos do art. 2°, do Código de Normas extrajudicial da

Corregedoria-Geral de Justiça, e do art. 94, XVI, d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 4, da Corregedoria Nacional de Justiça, para o ano de 2021 de *"regulamentar e supervisionar a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias"*;

CONSIDERANDO que o novo regime de tratamento de dados pessoais se aplica aos serviços públicos extrajudiciais de notas e de registros prestados na forma do art. 236, de Constituição da República e por força do art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º. O Capítulo VII, do Título II, do Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a denominação: DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS, composto dos arts. 19-A a 19-I:

“Capítulo VII

DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 19-A. As serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba devem observar os ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, naquilo que disser respeito às atividades notariais e registras, conforme o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 19-B. Os titulares e seus substitutos, interventores e interinos são responsáveis por fazer cumprir as

disposições legais a respeito do tratamento de dados pessoais, devendo manter em suas serventias:

I - sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II - política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível ao público, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III - código de conduta e ética da serventia quanto à preservação e tratamento de dados pessoais; e

IV - canal de atendimento e denúncias, adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

Art. 19-C. Os atos praticados nos livros obrigatórios, físicos ou em meio eletrônico, devem adotar as cautelas e princípios inerentes à legislação de proteção e tratamento de dados, sem prejuízo da observância das regras de escrituração e da legislação específica, com vistas à prestação do serviço notarial e registral orientada pelo interesse público.

Parágrafo único. Os objetivos e princípios da legislação de proteção e tratamento de dados devem ser observados quanto aos dados pessoais obtidos em razão do pagamento de emolumentos, bem como por força de outras atividades no âmbito do gerenciamento administrativo e financeiro da serventia.

Art. 19-D. Prescinde de anuência do usuário o tratamento de seus dados pessoais pelas serventias extrajudiciais, desde que inerente ao exercício dos ofícios notariais e registrais.

Art. 19-E. Compete ao responsável pela serventia, entre aqueles de que trata o art. 19-B deste Provimento, garantir que todos os seus prepostos, prestadores de serviço e funcionários terceirizados observem fielmente as disposições da legislação de proteção e tratamento de dados, integrando, quando

for o caso, compromisso expressamente consignado no instrumento de contratação.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o *caput* deste artigo deve se estender inclusive após o termo contratual, nomeadamente no que diz respeito ao dever de confidencialidade quanto a dados pessoais obtidos em razão das atividades perante a serventia.

Art. 19-F. As serventias devem proporcionar formações iniciais e continuadas, com periodicidade mínima anual, para todos os seus prepostos sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, ética profissional e integridade, mantendo, em arquivo, os registros dos cursos realizados, tais como:

- I - conteúdo ministrado;
- II - período e carga horária;
- III - currículo do formador; e
- IV - prepostos formados, com as informações individualizadas de frequência e aferição de desempenho.

Art. 19-G. O responsável pela serventia ou preposto por ele designado, deverá atuar como representante imediato da unidade perante o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 19-H. As entidades representativas dos notários e registradores podem desenvolver e fornecer ferramentas tecnológicas, desenho de processos e outros tipos de suporte a seus representados acerca das obrigações decorrentes deste Provimento e da legislação de regência quanto à preservação e tratamento de dados pessoais.

Art. 19-I. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito da portabilidade de dados pessoais de que trata o art. 18, V, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 2º. Serão renumerados os Capítulos denominados: DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES; DA ÉTICA PROFISSIONAL; DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; e

DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO, que corresponderão respectivamente aos Capítulos: VIII, IX, X e XI, do Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015, mantidos os atuais artigos correspondentes a cada capítulo.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2021.

Desembargador **Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**
Corregedor-Geral de Justiça